



São Paulo, 24 de setembro de 2025

**Ofício CGC.ARC nº 188/2025**  
**TC-7788/989/19-2**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 24 de setembro de 2024 e 27 de novembro de 2024, respectivamente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**SAMY WURMAN**  
**Conselheiro Substituto - Auditor**

**Excelentíssimo Senhor**  
**WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO**  
**Presidente**  
**CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**PIRASSUNUNGA – SP**  
**AR(2/2)-rga**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou verificar o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9L06-9ETN-6N7C-JVDO

**SEGUNDA CÂMARA****SESSÃO DE 24/09/2024****ITEM 076**

76 TC-007788.989.19-2

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.**Conveniada(s):** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.**Responsável(is):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.**Exercício:** 2019.**Valor(es):** R\$2.705.158,87.**Advogado(s):** Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.**Fiscalizada por:** UR-10.**Fiscalização atual:** UR-10.

Em exame a **prestação de contas** dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, no exercício de 2019, no valor de R\$ 2.705.158,87<sup>1</sup>, decorrente do Convênio nº 01/2019, de 07/02/2019, objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF, com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, mediante gestão conjunta, para atendimento da população através das 14 Unidades de Saúde, abrangendo 57 bairros municipais e o Núcleo de Apoio da Saúde da Família – NASF.

Aludido Convênio e respectivo Termo Aditivo nº 195/2019 foram julgados irregulares pela Segunda Câmara<sup>2</sup>. Decisão mantida pelo Plenário<sup>3</sup>, em sessão realizada em 23/02/2022.

A **Unidade Regional de Araras (UR-10)**, responsável pela instrução da matéria, apurou as seguintes impropriedades<sup>4</sup>: (i) não houve fixação formal de metas com as quais se possam comparar os resultados alcançados; (ii) relatório governamental não discorreu sobre as razões que justificam a manutenção da

<sup>1</sup> Sendo R\$ 2.704.824,40 de repasses municipais, acrescido de R\$ 334,47 de receitas com aplicações financeiras.

<sup>2</sup> Em sessão de 31/08/2021. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 05/10/2021.

**EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO E TERMO ADITIVO. AJUSTE COM DATA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO DETALHADO. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. MULTA.**

<sup>3</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 13/04/2022, com trânsito em julgado em 26/04/2022.

**RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AJUSTE COM VIGÊNCIA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO. ACESSORIEDADE. FALHAS REITERADAS. MULTA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

<sup>4</sup> Relatórios de acompanhamento – eventos 25.12, 38.9 e 53.9. Relatório de Encerramento do Exercício – evento 64.24.

parceria como a melhor opção para a Administração; (iii) descumprimento de objetivos traçados para cada unidade do PSF gerenciada; (iv) apresentação de documento, na prestação de contas, com falhas previamente identificadas, mas não corrigidas; (v) o Parecer Conclusivo nada menciona sobre o atendimento das metas desejadas, aspecto formalmente omissivo na parceria; (vi) possível terceirização da gestão da Secretaria de Saúde; (vii) inexistência de recursos da entidade pode reforçar entendimento de viés contratual do ajuste; (viii) ausência de indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente; (ix) descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LF 12.527/2011).

Diante das ocorrências relatadas pela Fiscalização, os interessados foram notificados<sup>5</sup> para apresentarem os esclarecimentos pertinentes.

**A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga<sup>6</sup>** defendeu que a relação entre a conveniada e o órgão conveniente é típica de celebração de convênio, adequada para a persecução do objeto público da prestação de assistência na área da saúde.

No que se refere ao estabelecimento de metas, afirmou que estas são cruciais para a accountability das ações públicas. Portanto, a questão é fundamental para a Irmandade, que preza pela transparência e por todos os princípios inerentes à boa governança que regem a Administração Pública. Mesmo que se considere que houve algum déficit no planejamento de metas neste convênio, não se verificou qualquer dano ou infringência ao interesse público.

Acrescentou que essa questão é uma preocupação constante e alvo de aprimoramentos contínuos pela Irmandade e pela Administração Pública concedente, visando alcançar a excelência esperada por este Tribunal na elaboração dos planos de trabalho. O órgão de instrução também consignou que o documento emitido pelo poder concedente atesta a prestação de contas total pela entidade beneficiária, assegurando o cumprimento das cláusulas pactuadas e do plano de trabalho. Portanto, é incontroverso que a Entidade cumpriu plenamente todas as suas

<sup>5</sup> Despacho publicado no DOE de 24/08/2021.

<sup>6</sup> Evento 82.1.

obrigações e respeitou fielmente todos os termos estabelecidos no Plano de Trabalho proposto.

O Sr. **Ademir Alves Lindo**<sup>7</sup>, ex-Prefeito do Município de Pirassununga, argumentou que a questão central dos autos vai além da análise das contas apresentadas sobre os repasses realizados pelo Município à Entidade beneficiária. Trata-se dos esforços da Administração, em assegurar as garantias fundamentais aos municípios, promovendo a saúde das famílias locais por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Consignou que os repasses realizados visavam atender famílias usuárias do SUS necessitadas de atenção primária, abrangendo promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde. O convênio também incluía atividades de ensino, pesquisa, esportes e cultura, atendendo às necessidades locais e ao interesse público.

A Administração efetuou os repasses à Entidade para assegurar aos municípios acesso a uma saúde pública de qualidade.

A execução do ajuste foi regular, dentro dos prazos e valores pactuados, com a apresentação das metas qualitativas e quantitativas alcançadas em cada unidade básica de saúde. Exemplos incluem 151.469 visitas domiciliares de Agentes Comunitários de Saúde, 492 visitas domiciliares de médicos, 616 de enfermagem e 1.884 de técnicos de enfermagem.

Houve manutenção do cadastro de gestantes, atendimentos humanizados a mães e recém-nascidos, programa de alta responsável e atendimento adequado a crianças até 2 anos, efetivando os direitos dos usuários da rede pública de saúde municipal e cumprindo o plano de trabalho do convênio.

Acrescentou que parte das metas dependia da participação ativa da população, fator que pode influenciar nos resultados finais.

Defendeu que, mesmo com esses fatores, a Administração de Pirassununga, sob sua gestão, agiu de maneira proba e comprometida com os princípios constitucionais. O relatório governamental reflete a preocupação com a

---

<sup>7</sup> Evento 117.1.

administração da saúde pública local e a necessidade de ajustar metas para alcançar os municípios.

Enfatizou que o convênio teve impacto significativo na saúde primária, através do Programa de Saúde da Família, e merece reconhecimento por sua importância no fomento da saúde pública do município.

Embora o relatório de fiscalização tenha apontado a ausência de metas comparativas, o relatório governamental apresenta metas anuais para cada unidade básica de saúde e compara resultados alcançados, merecendo o apontamento ser afastado.

O convênio, apesar de eventuais falhas formais, cumpriu seus objetivos de fomentar a saúde coletiva. Os resultados práticos e financeiros justificam a manutenção da parceria como a melhor opção para a Administração.

A execução do Programa de Saúde da Família depende tanto da atuação dos profissionais quanto da procura ativa dos municípios. Considerando os desafios da cultura de saúde preventiva no país, não se pode considerar como irregularidade o suposto descumprimento de objetivos traçados.

Em que pese possíveis inconsistências levantadas pela Fiscalização, a matéria em sua integralidade reúne elementos suficientes para que o juízo de regularidade recaia sobre ela. Ademais, os princípios constitucionais foram observados ao longo do processo.

Ressaltou que as falhas formais indicadas, como a ausência de indicação do número do convênio e do órgão público conveniente, não comprometem a aprovação das contas. Cita decisões desta Corte a fim de corroborar suas alegações.

Enfatizou que agiu de forma comprometida, implementando medidas eficazes para o aperfeiçoamento da saúde coletiva local, sem prejuízos ao erário ou ao interesse público.

Defendeu ser razoável que a presente prestação de contas seja reconhecida como regular, demonstrando que os recursos públicos foram aplicados corretamente, cumprindo as metas pactuadas e atendendo ao objetivo maior de fomentar a saúde coletiva.

A Prefeitura Municipal de Pirassununga<sup>8</sup>, por sua vez, noticiou que a Santa Casa de Pirassununga está sob intervenção desde 10/02/2022. Durante esse período, um novo corpo técnico implementou diversas ações para evidenciar e ampliar os quesitos quantitativos e qualitativos dos trabalhos desempenhados pela Entidade.

Paralelamente, quando da decisão pela irregularidade, foi aberto o procedimento administrativo nº 4.980/2021. Os pontos que culminaram na decisão desta Corte foram tratados junto à Secretaria de Saúde, resultando na proposta de um “Termo de Verificação de Parcerias com o Terceiro Setor” pelo Controle Interno da Prefeitura. Esse termo será utilizado nos pactos futuros, não só com a Santa Casa, mas também com outras entidades que prestam serviços de saúde em parceria com a Administração.

Pedi para incluir trechos do referido procedimento administrativo, destacando o modelo do Termo de Verificação e outras ações administrativas voltadas a sanear futuros pactos. Ressaltou que a intervenção administrativa da Santa Casa foi prorrogada e que medidas para melhorar os planos operativos junto à Entidade estão sendo gradualmente ampliadas, tanto junto à Secretaria de Saúde e demais setores da Administração quanto na própria Entidade.

Instada a se manifestar, a **ATJ**<sup>9</sup>, sob os aspectos econômico-financeiros ora analisados, opinou pela irregularidade da prestação de contas em apreço, quanto às despesas relativas à alocação de funcionários junto a Secretaria Municipal de Saúde, custeados com recursos do convênio, sem proposta de devolução de valores, tendo em vista a utilização dos recursos questionados em favor da própria conveniente.

Os autos tramitaram pelo **MPC**<sup>10</sup>, nos termos regimentais, mas não foram selecionados para análise.

É o relatório.

GC-CCM-23

---

<sup>8</sup> Evento 161.1.

<sup>9</sup> Evento 165.1.

<sup>10</sup> Evento 120.1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GCCCM – Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**

GC-CCM

## SEGUNDA CÂMARA

**Sessão de:** 24/09/2024 **Item nº 076**

**Processo:** TC-007788.989.19-2

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirassununga

**Prefeito atual:** Cícero Justino da Silva

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga

**Assunto:** Prestação de contas

**Exercício:** 2019

**Valor total:** R\$ 7.474.892,93 (sendo R\$ 4.769.734,06 de repasses federais, R\$ 2.704.824,40 de repasses municipais e R\$ 334,47 de receitas com aplicações financeiras)

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo – Prefeito à época; Edgar Saggioratto – Secretário Municipal de Saúde à época; Edinaldo Barbosa Lima<sup>11</sup> e José Roberto Rodrigues<sup>12</sup> – Provedores à época.

**Advogados:** Marcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Silva Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

**EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ENTRE METAS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PARECER CONCLUSIVO INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE.**

<sup>11</sup> Período: de 01/01/2019 a 31/03/2019.

<sup>12</sup> Período: de 01/04/2019 a 31/12/2019.

Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas, restrita à verificação da correta aplicação dos recursos transferidos conforme os fins estabelecidos no instrumento principal.

É notório que a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o julgamento irregular de convênio ou ato jurídico análogo não contamina automaticamente sua prestação de contas.

Entretanto, é imperativo destacar que a ausência de metas definidas no plano de trabalho, já considerada no julgamento do Convênio<sup>13</sup>, limitou significativamente a capacidade de monitoramento e avaliação do ajuste em questão. Esta omissão comprometeu a fiscalização efetiva da aplicação dos recursos e do progresso das ações e serviços de saúde, impossibilitando uma análise adequada do desempenho da OS na gestão dos recursos e na entrega dos serviços contratados.

No presente caso, observa-se a perpetuação de vícios inatos que resultam na impossibilidade de aferição e mensuração dos resultados atingidos, comprometendo o principal objetivo da prestação de contas, em prejuízo aos princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da transparência.

Ressalto, por oportuno, que situação semelhante ensejou o julgamento de irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, igualmente em decorrência de convênio com o mesmo objeto – execução do Programa Saúde da Família. Reproduzo decisão proferida nos autos do TC-

<sup>13</sup> 2.3. Corroborar a irregularidade da matéria, a ausência de um Plano de Trabalho contendo metas quantitativas e qualitativas capazes de avaliar a efetividade e eficácia dos serviços prestados. Não obstante a defesa apresentada pelo Ex-Prefeito Municipal sustentar que houve elaboração de metas conjuntas com os demais serviços prestados pela Santa Casa de Pirassununga, unindo em um só plano os demais convênios firmados com a Prefeitura Municipal, os documentos elencados referem-se a relatórios com as quantidades de atendimentos e as atas de aprovação da equipe de acompanhamento dos serviços de saúde no município (eventos 51.4 a 51.6).

Esses documentos englobam tanto os atendimentos realizados nas Unidades de Saúde da Família quanto nas demais áreas, como: pronto atendimento, cirurgias eletivas, urgência e emergência, ou seja, não há relatório individualizado relativo ao convênio em análise. Misturam-se, também, avaliações dos exercícios de 2018 e 2019, como se pode observar dos comprovantes presentes nos eventos 51.5 e 51.6.

De qualquer forma, não se trata de Plano de Trabalho contendo as metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas pela conveniada, mas sim, de análises e reuniões realizadas ao longo dos exercícios referentes à quantidade de atendimentos realizados, portanto, inábeis a sanear o apontamento efetuado pela Fiscalização.

A própria Prefeitura Municipal informa que não houve fixação de metas, conforme se observa do trecho abaixo transcrito (evento 56.1):

**“O Plano de Trabalho vigente à época não fixou as metas**, pois entendeu que era necessário fazer uma avaliação da eficiência de todos os convênios conjuntamente, já que a **experiência acumulada evidenciou que há interferência de um convênio no outro**. Assim, tendo em vista que o objetivo é único, ou seja, o atendimento à saúde da população, a avaliação realizada pela Secretaria competente entendeu que a visão septada fere os princípios do SUS, inclusive o da integralidade.”

016199.989.16, pela Primeira Câmara, em sessão de 20/09/2022<sup>14</sup>, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Muito embora, de acordo com a jurisprudência assentada nesta Corte, a irregularidade do convênio não implique em automática irregularidade da respectiva prestação de contas, há falhas que, se configuradas na celebração do pacto, repercutem na impossibilidade de aferição e mensuração dos resultados atingidos, comprometendo, dessa forma, o principal objetivo da prestação de contas, em prejuízo aos princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da transparência.

Refiro-me à falta de definição de metas no Plano de Trabalho, ocorrência que, dentre outras, motivou a reprovação do convênio de origem.

Com efeito, ao instruir a matéria em apreço, a zelosa Fiscalização anotou que a ausência de definição metas quantitativas a serem cumpridas, tanto no termo de convênio quanto no plano de trabalho prejudicaram o acompanhamento da execução do ajuste, não sendo possível comparar os resultados alcançados com as metas estabelecidas.

Asseverou, ademais, a DF-1 que:

A Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba elaborou relatório governamental não detalhado acerca da execução do objeto do Convênio, pois não apresentou comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados contrariando os preceitos da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e tampouco demonstrou que a parceria permanece a melhor opção para a Administração Pública, descumprindo o disposto no artigo 177, inciso VIII, das Instruções nº 02/2016, com redação vigente à época, deste Tribunal.

A despeito da alegação do ex-Prefeito no sentido de que o Ofício 2/2021 trazido aos autos contemplaria as metas fixadas para o exercício, referido documento (evento 117.2) apresenta as justificativas da Entidade acerca do não atingimento de objetivos supostamente propostos.

Cabe destacar que a falta de estipulação de metas no Plano de Trabalho foi reconhecida pela própria Beneficiária ao alegar que inobstante a ausência, eram realizadas reuniões semanais pelas equipes do Programa Saúde da Família e estabelecidas as diretrizes a serem seguidas pelas Unidades Básicas de Saúde.

Não obstante a realização de reuniões semanais pelas equipes do aludido Programa pudessem auxiliar no redirecionamento dos trabalhos, caso fosse

**<sup>14</sup> EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ENTRE METAS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE. RELATÓRIO GOVERNAMENTAL E PARECER CONCLUSIVO INCOMPLETOS. IRREGULAR.**

Acórdão publicado no DOE de 08/10/2022. Decisão confirmada pelo Plenário, em sessão de 15/02/2023, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 09/03/2023, com trânsito em julgado em 16/03/2023.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MATÉRIA PRINCIPAL REPROVADA EM DEFINITIVO. CONTAMINAÇÃO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE POR FALHAS DE ORIGEM QUE RETROAGEM À FORMATAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJAR METAS E RESULTADOS. DESPROVIMENTO.**

1. A pactuação com entidades do Terceiro Setor para prestação de serviços públicos de saúde, seja qual for o instrumento jurídico utilizado para viabilizar o elo colaborativo, pressupõe a prévia existência de Plano de Trabalho, ou documento correlato, que preveja metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade.
2. O Plano de Trabalho deve contemplar indicadores que permitam aferir os resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da entidade parceira, de modo a se permitir o acompanhamento efetivo do ajuste, seja pelo controle social, seja pelos órgãos de controle.

identificado algum ponto de correção, referidos encontros não são aptos a substituir a prévia fixação de metas.

Desse modo, ainda que a Entidade tenha apresentado justificativas para as supostas metas não atingidas, não há elementos que comprovem que as metas citadas tenham sido as pactuadas, impossibilitando a aferição dos resultados alcançados.

A simples menção dos atendimentos efetuados e a afirmação de que os resultados obtidos foram satisfatórios não produzem quaisquer efeitos diante da ausência de referencial fixado no Plano de Trabalho. Nessas circunstâncias, ainda que o Parecer Conclusivo<sup>15</sup> ateste o cumprimento dos objetivos pactuados, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o afirmado. Da mesma forma, o documento elaborado pelo Executivo falha em registrar pontos cruciais à identificação do correto emprego dos recursos públicos, afastando-se do objetivo perseguido pelas Instruções deste Tribunal, que é conferir clareza e lisura ao procedimento administrativo.

Mesmo considerando as metas descritas no Relatório Governamental<sup>16</sup> (elaboradas informalmente<sup>17</sup>, conforme declaração da própria origem), a maioria dos objetivos traçados não foi atingida para cada unidade do PSF gerenciada<sup>18</sup>.

No tocante à eventual terceirização da gestão da Secretaria de Saúde, nada foi dito pelos responsáveis, permanecendo incontestes o apontamento da Fiscalização.

<sup>15</sup> Evento 64.14.

<sup>16</sup> Evento 64.10.

<sup>17</sup> Evento 64.7.

Unidade	Meta	Realizado	%	Meta	Realizado	%	Meta	Realizado	%	
São Valentin	7.040	6.591	93,6	449	1.171	258	445	76	25	
Vila Esperança	14.080	6.658	47,3	8.422	1.934	150	280	71	34	
Santa Fé	14.080	6.962	49,5	7.118	2.057	191	333	76	22	
São Pedro	14.080	7.597	54,0	6.483	578	140	450	66	11	
Kame	14.080	6.808	48,4	7.272	678	42	154	45	1	
Roma	14.080	8.854	62,9	5.226	1.671	117	209	96	20	
Vila Bras	7.040	4.881	69,3	2.159	984	65	190	25	18	
Vila Pinheiro	7.040	4.354	61,8	2.686	382	98	169	45	3	
Lincois	7.040	2.598	36,9	4.442	617	192	756	22	2	
Laurocyria	7.040	4.988	70,9	2.052	625	158	465	56	2	
País	7.040	6.585	93,5	455	1.097	34	154	46	30	
Reedecção? Inanguá	14.080	7.352	52,2	6.728	717	164	278	98	14	
Itararé	7.040	4.488	63,8	2.552	3.540	66	180	75	6	
Total	133.760	77.716	58,9	56.044	16.061	1.773	4.063	800	17	
Excluído ex							5.040	21.168		
Total							3.267	17.165		

<sup>18</sup>

Reforçam o juízo de irregularidade a dificuldade encontrada na obtenção de informações que atendam às exigências legais de transparência e a omissão do número do ajuste em documentos financeiros, indicando erros que obstruem uma análise correta do uso dos recursos públicos, afetando a confiança na capacidade da OS de gerir de maneira transparente e eficaz os fundos públicos.

Por fim, observo que o Executivo Municipal editou, em 01/02/2024, o Decreto nº 8.524/2024<sup>19</sup>, prorrogando por mais 180 (cento e oitenta dias) o ato interventivo na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Diante do exposto, na esteira da ATJ, voto pela **irregularidade** da prestação de contas relativas aos recursos aplicados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga no exercício de 2019, correspondente ao montante de 2.700.997,78<sup>20</sup>, mediante o Convênio nº 01/2019, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei nº 709/93.

**Deixo** de propor a condenação da Entidade à devolução dos recursos, pois, a despeito dos desacertos, não há nos autos elementos concretos que indiquem malversação ou desvio de verbas públicas.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Imprensa%20Oficial/2024/2024-02-01%20-%20Di%C3%A1rio%20Eletr%C3%B4nico%20n%C2%BA%20127%20-%2001%20de%20fevereiro%20de%202024.pdf>. Consulta realizada em 13/06/2024.

<sup>20</sup>

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00
REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO COM RECURSO MUNICIPAL	2.704.824,40
REPASSES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO COM RECURSO FEDERAL	4.769.734,06
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	334,47
RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE	R\$ 0,00
<b>TOTAL DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO</b>	<b>7.474.892,93</b>
<b>DESPESAS PAGAS NO EXERCÍCIO</b>	<b>7.470.731,84</b>
VALORES GLOSADOS	R\$ 0,00
VALOR COMPROVADO	7.470.731,84
SALDO NÃO UTILIZADO	4.161,09
DEVOLUÇÃO:	4.161,09
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>R\$ 0,00</b>

**Deixo** de suspender a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços de saúde, indispensáveis, conforme circunstâncias verificadas nesse setor.

Por oportuno, **tomo conhecimento** do saldo restituído pela Entidade de R\$ 4.161,09.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

## ACÓRDÃO

**TC-007788.989.19-2**

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Conveniada(s):** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsável(is):** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2019.

**Valor(es):** R\$2.705.158,87 (R\$ 2.704.824,40 de repasses municipais + R\$ 334,47 de receitas com aplicações financeiras).

**Advogado(s):** Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

**EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ENTRE METAS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PARECER CONCLUSIVO INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GCCCM – Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes**

prestação de contas relativa aos recursos aplicados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga no exercício de 2019, correspondente ao montante de R\$ 2.700.997,78, mediante o Convênio nº 01/2019, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de condenar a Entidade à devolução dos recursos, pois, a despeito dos desacertos, não há nos autos elementos concretos que indiquem malversação ou desvio de verbas públicas.

Deixou de suspender a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços de saúde, indispensáveis, conforme circunstâncias verificadas nesse setor.

Decidiu tomar conhecimento do saldo restituído pela Entidade de R\$ 4.161,09.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

CGCCCM-33

27-11-24

SEB

=====

78 TC-022421.989.24-5 (ref. TC-007788.989.19-2)

**Recorrente:** Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/10/24, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$2.700.997,78, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Dovilio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Andréa Vianna Feirabend OAB/SP nº 127.093) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE METAS. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO AJUSTE. FALTA DE COMPARAÇÃO ENTRE METAS E RESULTADOS. EFICÁCIA NÃO DEMONSTRADA. RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PARECER CONCLUSIVO INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **ADEMIR ALVES LINDO**, ex-Prefeito Municipal de Pirassununga, em face do v. acórdão<sup>1</sup> que julgou irregular Prestação de Contas dos repasses efetuados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA** à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA**, durante o exercício de 2019,

<sup>1</sup> Prolatado em sessão da Segunda Câmara, de 24-09-2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman (evento 186.1 o TC-07788.989.19-2).

no valor de R\$ 2.705.158,87, em decorrência do Convênio nº 01/2019<sup>2</sup>, de 07-02-19, tendo por objeto a execução do Programa Saúde da Família – PSF, com a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, mediante gestão conjunta, para atendimento da população através das 14 Unidades de Saúde, abrangendo 57 bairros municipais, e do Núcleo de Apoio da Saúde da Família – NASF, com prazo de vigência inicial de 12 meses e valor inicial de R\$ 11.433.483,89 .

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes.

**1.2** Segundo o disposto no voto condutor (evento 183.3 do TC-007788.989.19), o decreto de irregularidade decorreu das seguintes falhas:

- a) a ausência de metas definidas no plano de trabalho, já considerada no julgamento do Convênio, limitou significativamente a capacidade de monitoramento e avaliação do ajuste;
- b) a simples menção dos atendimentos efetuados e a afirmação de que os resultados obtidos foram satisfatórios não produzem quaisquer efeitos diante da ausência de referencial fixado no Plano de Trabalho.
- c) ainda que o Parecer Conclusivo ateste o cumprimento dos objetivos pactuados, não há nos autos elementos suficientes que o demonstre;
- d) o Parecer Conclusivo elaborado pelo Executivo falha em registrar pontos cruciais à identificação do correto emprego dos recursos público;
- e) mesmo considerando as metas descritas no Relatório Governamental (elaboradas informalmente, conforme declaração da própria origem), a maioria dos objetivos traçados não foi atingida para cada unidade do PSF gerenciada;

<sup>2</sup> Julgado irregular pela Segunda Câmara, em sessão de 31-08-21, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho (TC-007443.989.19-9). Decisão mantida pelo Plenário, em sessão realizada em 23-02-22, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, com trânsito em julgado em 26-04-22.

f) o apontamento relativo à terceirização da gestão da Secretaria de Saúde não foi objeto de impugnação específica;

g) dificuldade encontrada na obtenção de informações que atendam às exigências legais de transparência;

h) omissão do número do ajuste em documentos financeiros;

i) ausência de indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente.

**1.3** Em suas razões, o **Recorrente**<sup>3</sup> aduziu, em preliminar, que o convênio se fez imprescindível para integral observância e preservação do interesse público, tendo transcorrido seu procedimento com base na legalidade e boa-fé.

Acerca do descumprimento de objetivos traçados para cada unidade do PSF gerenciada, frisou que o Programa de Saúde da Família não apenas conta com a busca ativa dos profissionais de saúde da unidade, mas também da procura ativa dos munícipes para a realização dos procedimentos médicos e tratamentos de prevenção, sendo este um fator indispensável na análise.

Afirmou que o convênio firmado atingiu o objetivo colimado e que agiu obedecendo aos princípios constitucionais.

**1.4** O **Ministério Público de Contas**<sup>4</sup>, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

No mérito, ressaltou que o julgamento de irregularidade foi decorrente do conjunto de falhas constatadas pela fiscalização e não elididas pelos interessados durante a instrução do feito, em especial, no tocante à ausência de metas definidas no plano de trabalho, terceirização da gestão da Secretaria de Saúde e ausência de transparência do ajuste, quadro que não se

---

<sup>3</sup> Evento 1.

<sup>4</sup> Evento 13.1.

modificou com a razões recursais.

Assim, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 10-10-24 (evento 188.1 do TC-007788.989.19-2) e o recurso protocolado em 31-10-24 (evento 1). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

**3.2** De início, verifico que, no tocante à ausência de estipulação de metas, prejudicial ao monitoramento e avaliação do pacto, o Recorrente nada inovou em relação às justificativas apresentadas em primeira instância.

Com efeito, em que pese a alegação de que o Programa de Saúde da Família conta com disponibilização dos profissionais de saúde e com procura ativa dos munícipes para a realização dos procedimentos médicos e tratamentos de prevenção, o plano de trabalho (evento 64.6 do TC-007788.989.19-2) não evidencia a quantidade de consultas/atendimentos a ser atingido, tampouco de profissionais disponibilizados para tanto, impossibilitando afirmar se o objetivo da parceria foi ou não atingido.

Nesse mesmo sentido, conforme evidenciou a zelosa Fiscalização, a Cláusula Terceira, alínea i, do Convênio<sup>5</sup> previa que, dentro do 1º trimestre de

<sup>5</sup> CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETENCIAS ENTIDADE



2019, seriam fixadas as metas a serem atingidas, o que não foi providenciado, tal como se depreende da declaração contida no e-mail acostado no evento 64.7 (TC-007788.989.19-2).

Outrossim, conforme exposto na Decisão hostilizada, ainda que fossem consideradas as metas elaboradas informalmente, descritas no relatório Governamental<sup>6</sup>, é possível notar que a maioria delas não foi atingida para cada unidade gerenciada<sup>7</sup>, a demonstrar a falta de eficácia da parceria, a despeito do Parecer Conclusivo atestar o cumprimento dos objetivos pactuados.

Aliás, em relação a este, a instrução demonstra que o parecer nada menciona sobre o atendimento das metas desejadas, não se podendo inferir, pelos documentos apresentados, o correto emprego dos recursos públicos.

Assim, em que pese as assertivas recursais, entendo que houve prejuízo aos princípios da eficiência, da eficácia, da economicidade e da transparência, o que impossibilitou a aferição dos resultados alcançados, restando incólume o panorama processual que motivou a reprovação da matéria.

**3.3** Ademais, uma vez mais a parte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica em relação à terceirização da gestão da Secretaria de Saúde, de modo que a crítica permanece incontroversa.

Caberá à ENTIDADE:

i) A ENTIDADE juntamente com a SECRETARIA DE SAÚDE deverá estabelecer dentro do primeiro trimestre, as metas quantitativas e qualitativas que deverão fazer parte integrante desta avença

<sup>6</sup> Evento 64.10 TC-007788.989.19-2.

<sup>7</sup> Conforme dados do Evento 64.10 do TC-007788.989.19-2:

Unidade	Meta	Realizado	%	Meta	Realizado	%	Meta	Realizado	%
MA	7.040	6.591	93,7	1.171	352	30,1	449	73	16,3
MA - Administração	34.000	6.056	17,8	1.524	150	9,8	290	73	25,0
MA - Saúde	34.000	6.962	20,5	7.188	2.067	28,8	833	70	8,4
MA - Educação	34.000	7.597	22,3	6.493	976	15,0	450	68	10,5
MA - Cultura	34.000	6.006	17,7	6.772	678	10,0	154	45	4,4
MA - Meio Ambiente	34.000	6.054	17,8	5.228	3.073	58,8	250	96	38,4
MA - Assistência Social	7.040	4.981	70,7	2.158	864	39,9	190	35	18,4
MA - Planejamento	7.040	4.354	61,8	2.688	382	14,2	169	45	26,6
MA - Indústria e Comércio	7.040	2.598	36,9	4.442	617	13,9	756	22	2,9
MA - Agricultura	7.040	4.988	70,8	2.052	635	31,0	492	58	11,8
MA - Habitação	7.040	6.580	93,5	455	1.097	24,1	154	46	30,5
MA - Indústria e Comércio	34.000	7.357	21,6	6.728	717	10,7	184	27	4,0
MA - Saúde	7.040	4.488	63,7	2.352	3.540	50,3	185	17	9,2
MA - Educação	34.000	7.715	22,7	16.044	11.961	35,7	4.663	683	14,7
MA - Cultura	34.000	6.591	19,4	6.772	5.043	74,5	711	111	15,6
MA - Meio Ambiente	34.000	6.006	17,7	6.493	2.257	34,8	154	23	15,0

**3.4** Ainda, tal como anotado na Decisão combatida, robustecem o quadro de irregularidade a afronta às exigências legais de transparência e a ausência de indicação, no corpo dos documentos financeiros e das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente, apontamentos para os quais também não houve qualquer inovação nessa fase recursal.

**3.5** Ante o exposto, voto com o MPC pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a íntegra da r. decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519

**ACÓRDÃO**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-022421.989.24-5 (ref. TC-007788.989.19-2)**

**Recorrente:** Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

**Responsáveis:** Ademir Alves Lindo (Prefeito), Edgar Saggioratto (Secretário Municipal), Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues (Provedores da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/10/24, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$2.700.997,78, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134), Dovelio Zanzarini Junior (OAB/SP nº 338.141), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Andréa Vianna Feirabend OAB/SP nº 127.093) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA:** REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE METAS. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO AJUSTE. FALTA DE COMPARAÇÃO ENTRE METAS E RESULTADOS. EFICÁCIA NÃO DEMONSTRADA. RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PARECER CONCLUSIVO INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906  
TELEFONE (11) 3292-3519 | www.tce.sp.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO**  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a íntegra da r. decisão hostilizada.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**